



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2407052901 – PERP**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE REORDENAÇÃO LUMINOTÉCNICA COM MATERIAL E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA JUNTO AO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DE QUIXERAMOBIM/CE.

**IMPUGNANTE:** ENGERIP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

### 1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega que o Edital exige excessivamente cláusulas para fins da habilitação técnica e que tal feito restringe a competitividade e sugere o direcionamento da licitação para um participante específico, sendo necessárias a propositura da impugnação em análise.

Em especial, aduz que o *Serviço de instalação de haste terra, cabos e conexões – comprovação mínima de execução de 50% da quantidade prevista em orçamento – 3.527 aterramentos*, representa apenas 2,42% do serviço que será executado, valor abaixo do permitido pela Lei nº 14.133/2021 – NLLC, que autoriza a exigência de itens de maior relevância e valor significativo, que é de 4%.

Assim, diante do suposto vício e irregularidade destacado, requer a anulação do certame, bem como, independente do acolhimento, requer o encaminhamentos dos autos para análise e apreciação do Tribunal de Contas



do Estado do Ceará e do Ministério Público, em especial para o Ministério Público de Contas, sob pena de responsabilidade.

## 2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Salientamos que ao formular o Edital, a Administração Pública deve respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não podendo estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade.

Em que pese o atestado de capacidade técnica ser um instrumento capaz de anunciar a aptidão do licitante, ele somente poderá ser exigido em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, bem como através da confirmação de sua aptidão para o desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

Inobstante, em se tratando exclusivamente sobre a parcela mais relevante pela antevista norma, a Nova Lei de Licitações e contratos estipulou um ponto de partida para melhor precisão da parcela de maior relevância ou valor significativo do objeto licitatório.

Segundo o novo marco regulatório, a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, conforme §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2023.

Todavia, isto não significa que todas as parcelas que ultrapassem 4% do valor estimado da contratação são as mais relevantes, pois é possível existir no mesmo certame parcelas que representem 4%, 5% e 70% do objeto.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como parcela de maior relevância técnica o conjunto de características e elementos que individualizam



e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Cumprе salientar que não se pode, por amor à competição, deixar de analisar a pertinência da constância de requisitos, no processo licitatório, que sejam fulcrais ao atendimento do objeto a ser executado, à luz do interesse público, porque não é essa a razão da lei. Neste passo, o fim visado pelo dispositivo legal acima citado é, tão somente, coibir exigências infundadas. De toda sorte, vale esclarecer que não fere a competição a exigência que se mostre necessária para a comprovação da capacidade técnico-operacional face ao objeto a ser contratado.

Isto posto tem-se que, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico operacional, estando plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade.

Reitere-se, não pode ser da como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades que já foram invocadas em sede de Estudo Técnico Preliminar.

Não obstante, em análise do referido dispositivo citado pela empresa Impugnante, cumpre elucidar que para execução do serviço de instalação, são necessárias a utilização de materiais específicos, dispostos na planilha orçamentária, além dos citados no documento em discussão, especificamente:

ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO S/BDI(R\$)	PREÇO UNITÁRIO C/BDI(R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)	PESO (%)
2.12	I2352	SEINFRA	HASTE DE ATERRAMENTO COPPERWELD 5/8" X 2.40M	UN	7054,00	53,28	59,18	417.455,72	1,64 %
2.22	C0540	SEINFRA	CABO ISOLADO PVC 750V 2.5MM2	M	56432,00	13,43	14,91	841.401,12	3,30 %
2.28	11075	SEINFRA	ELETRODUTO DE PVC RIGIDO 3/4	M	56432,00	4,57	5,07	286.110,24	1,12 %
3.3	JF0002	Próprio	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE HASTE TERRA, CABOS, ELETRODUTO E CONEXÕES	UN	7054,00	22,33	28,20	198.922,80	0,78 %

Notadamente, encontra-se, pois, amparada pela legislação, a exigência de capacitação técnico-operacional, para efeitos de habilitação, quando esta soma 6,84% total do que será executado.



Por essa razão, a referida exigência consta no instrumento convocatório, uma vez que atende ao dispositivo legal contido na Lei nº 14.133/2021, é também significativo para comprovação da capacidade técnica das empresas interessadas em contratar com a Administração Pública, assegurando o interesse público e a busca da proposta mais vantajosa.

### 3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa ENGERIP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO.

Quixeramobim, 26 de junho de 2024.

**ANTONIO CLIDENOR GENUINO DE MEDEIROS**  
SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA